

Acórdão: 21.719/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019196-85
Impugnação: 40.010135665-98, 40.010135664-23 (Coob.)
Impugnante: Eloy Ballesteros Sobrinho
CPF: 002.798.546-68
Henrique Fernando Costa Ballesteros (Coob.)
CPF: 856.307.486-53
Proc. S. Passivo: Bernardo Teixeira Lima Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel efetuada por Henrique Fernando Costa Ballesteros (doador) a favor do Autuado, Eloy Ballesteros Sobrinho, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD – à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 256/259, com juntada de documentos.

Intimados, os Contribuintes manifestam-se às fls. 263/273.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 275/277.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 05/08/14, exara despacho interlocutório e diligência (fls. 281).

Os Autuados e a Fiscalização cumprem as medidas determinadas pela Câmara (fls. 287/289) e (fls. 294/296), respectivamente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada por Henrique Fernando Costa Ballesteros (doador) a favor do Autuado, Eloy Ballesteros Sobrinho, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ano 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD – à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inicialmente, arguem a decadência em razão da data da lavratura do Auto de Infração (AI).

Porém, nesse particular, não procede essa alegação tendo em vista que somente quando o Estado teve conhecimento da ocorrência do fato gerador é que se inicia o marco decadencial. Portanto, a partir da informação prestada pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, rejeita-se a arguição de decadência.

No mérito, no entanto, o trabalho fiscal não merece prosperar, pois, o conjunto probatório conduz, no mínimo, a uma dúvida sobre a liquidez e certeza da exigência efetuada pela Fiscalização.

Insta observar, que o lançamento originou-se de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista as declarações de imposto de renda datadas do ano calendário de 2008.

Ocorre, porém, que antes mesmo de qualquer procedimento fiscal o intitulado “doador” (Henrique Fernando Costa Ballesteros) retificou a sua declaração de imposto de renda afastando, por completo, a hipótese de doação.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que essa retificação do imposto de renda, exercício 2009/ano-calendário 2008 (fls. 97), ocorreu antes do início do trabalho fiscal em 2013.

Assim, se de um lado a Fiscalização detinha a presunção “*iuris tantum*” atestando que o fato gerador do ITCD estava materializado, a retificação ocorrida antes do início dos trabalhos fiscais (mais precisamente quase 4 anos após a retificação) é também uma presunção “*iuris tantum*” de que não ocorrera a citada doação.

Nada obstante, soma-se a isso tudo a movimentação financeira do intitulado “doador” onde em nenhuma movimentação bancária, no período objeto desta contenda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilita auferir a saída de numerário no importe de seis milhões de reais de suas contas para o intitulado donatário.

O conjunto probatório então remete, no mínimo, à dúvida, pelo que, improcedente é o presente lançamento, nos termos do art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente. O Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) apresentará voto em separado. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Bernardo Teixeira Lima Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator designado

ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.719/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019196-85	
Impugnação:	40.010135665-98, 40.010135664-23 (Coob.)	
Impugnante:	Eloy Ballesteros Sobrinho CPF: 002.798.546-68 Henrique Fernando Costa Ballesteros (Coob.) CPF: 856.307.486-53	
Proc. S. Passivo:	Bernardo Teixeira Lima Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel efetuada por Henrique Fernando Costa Ballesteros (doador) a favor do Autuado, Eloy Ballesteros Sobrinho, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD – à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei n^o 14.941/03.

Os sujeitos passivos apegam-se ao fato de que promoveram retificação em suas declarações de imposto de renda e excluíram as doações inicialmente lançadas e que tais atos ocorreram antes do recebimento do Auto de Infração, o que afastaria a acusação fiscal.

A prova obtida pela Fiscalização nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF não foi desconstituída, conforme se irá demonstrar, o que permite a conclusão de que de fato se trata de efetiva doação, como informado na DIRPF originalmente transmitida à Receita Federal do Brasil pelo Autuado.

Cumprе assinalar que todas as retificações da DIRPF ocorreram sem qualquer indício de prova a justificar os lançamentos retificados. Claro que seria possível argumentar que as declarações originais, assim como as retificadoras, possuem validade e a presunção de boa fé confere legitimidade às referidas declarações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, com base na presunção de boa fé surge a alegação defendida pelos Impugnantes de que as declarações retificadoras é que devem prevalecer.

Ocorre que a declaração retificadora, assim como a original, deve pautar em prova documental, inclusive, sujeita à verificação fiscal. Neste sentido, a Fiscalização pode exigir a prova dos fatos que justificam a retificação, até mesmo pelo fato de que são os Impugnantes que alegam, em defesa, a existência e os motivos das retificações, incumbindo-se, por consequência, do ônus da prova.

Na busca da verdade material que justificaria as retificações levadas a efeito em agosto de 2014, a 1ª Câmara deliberou a seguinte medida:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, considerando que as cópias de parte das declarações de IR de ajuste anual do doador (fls. 90/110) e donatário (fls. 80/82) informam para o exercício 2009, ano calendário 2008, doação do Sr. Henrique Fernando Costa Ballesteros para o Sr. Eloy Ballesteros Sobrinho, e dívida do Sr. Henrique para com o Sr. Eloy referente à cancelamento parcial de doação recebida como antecipação de legítima (fls. 97 - campo dívida e ônus reais), em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, demonstrem e comprovem o seguinte: 1) a data, valor e condições da doação recebida como antecipação de legítima ou os motivos de sua não ocorrência; 2) os termos e condições em que se deu o cancelamento parcial de doação (fls. 97 - campo dívida e ônus reais) ou os motivos de sua não ocorrência; 3) os motivos da alegada inexistência da doação retratada na declaração de IR de 2009, ano calendário 2008 e, ainda, junte aos autos: a) cópia completa da declaração de imposto de renda do doador e donatário, ano calendário 2007 e 2008, original e retificadoras, com os respectivos recibos de entrega; b) cópia dos extratos bancários (conta corrente, poupança e aplicações) do Sr. Eloy Ballesteros Sobrinho para o ano de 2008; c) outros elementos que corroborem a alegada inexistência de doação. Em seguida vista à Fiscalização. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Também em preliminar, à unanimidade, considerando que o lançamento se baseou em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia do ofício que trata do repasse pela Receita Federal à SEF/MG de dados e informações vinculados ao lançamento em análise. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bernardo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teixeira Lima Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Em resposta, os Impugnantes manifestam-se às fls. 287/289 ressaltando o seguinte:

Em relação aos documentos solicitados, ressalta-se que a Declaração de Imposto de Renda 2009 (ano calendário 2008) do Sr. Henrique já se encontra juntada aos autos do PTA. Entretanto, no que tange às DIRPF referentes aos ano calendário 2007 (de ambos impugnantes) e ao ano calendário 2008 (Sr. Ely), a localização destas não foi possível, vez que não foram encontrados backups das cópias em PDF dos documentos junto à contabilidade, em razão da ocorrência da homologação tácita do lançamento por homologação do Imposto de Renda (transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional), que extinguiu definitivamente aquele crédito tributário.

Ademais, tampouco foi possível obtenção dos extratos bancários do Sr. Eloy, relativos ao ano de 2008, em razão de questões inerentes ao sistema bancário, pelo lapso temporal de seis anos entre a presente data e o ano calendário referido.

Pois bem, a data, valor e condições da doação recebida como antecipação de legítima ou os motivos de sua não ocorrência, não foram abordados pela Defesa; os termos e condições em que se deu o cancelamento parcial de doação (fls. 97 - campo dívida e ônus reais) ou os motivos de sua não ocorrência, também não foram apresentados; e os motivos da alegada inexistência da doação retratada na declaração de IR de 2009, ano calendário 2008 não foram externados.

Já em relação à cópia completa da declaração de imposto de renda do doador e donatário, ano calendário 2007 e 2008, original e retificadoras, com os respectivos recibos de entrega e à cópia dos extratos bancários (conta corrente, poupança e aplicações) do Sr. Eloy Ballesteros Sobrinho para o ano de 2008, os referidos documentos não foram apresentados.

Nenhum outro elemento que pudesse corroborar a alegada inexistência de doação foi apresentado.

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos não foram capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD, conforme art. 10 da Lei nº 14.941/03, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da citada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.719/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019196-85	
Impugnação:	40.010135665-98, 40.010135664-23 (Coob.)	
Impugnante:	Eloy Ballesteros Sobrinho CPF: 002.798.546-68 Henrique Fernando Costa Ballesteros (Coob.) CPF: 856.307.486-53	
Proc. S. Passivo:	Bernardo Teixeira Lima Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada por Henrique Fernando Costa Ballesteros (doador) a favor do Autuado, Eloy Ballesteros Sobrinho, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ano 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autuação foi embasada com fulcro nas informações repassadas pela Receita Federal, por meio do convênio firmado entre as respectivas Secretarias de Fazenda, sendo certo que os Autuados foram intimados do lançamento no dia 02/01/14, conforme documento de fl. 10.

Nesta esteira, para analisar o caso em comento, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e, estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Prescrevem os arts. 12 e 13 da mesma lei:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01º de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Como os Autuados foram intimados somente no exercício de 2014, constata-se que decaiu parte do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFOU-SE).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (…)” (GRIFOU-SE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro